



INSTITUTO PORTOBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL

# **Estatuto e Regulamento Básico**

2

Vigência  
De 14/07/81  
Até 26/03/85

## **Estatuto**

§ 1º – O prazo referido neste artigo poderá ser prorrogado por tempo determinado, nunca inferior a 360 (trezentos e sessenta) dias, se, interessando ao participante, assim decidir o patrocinador, que deverá do fato cientificar ao PORTUS e ao participante, com antecedência não inferior a 30 (trinta) dias relativamente ao da expiração do prazo inicial.

§ 2º – Ao prazo prorrogado, podem ser aplicadas novas prorrogações, nos termos do parágrafo precedente.

§ 3º – Os atuais participantes do PORTUS, que já reúnam as condições referidas neste artigo, estarão sujeitos aos procedimentos constantes dos seus itens I e II, após o prazo de 120 (cento e vinte) dias, subsequente ao término do mês da publicação oficial deste Estatuto.

Art. 45 – O presente Estatuto entrará em vigor a partir da data da publicação da portaria ministerial que o aprovar.

#### Notas:

- *O novo Estatuto do PORTUS, acima, foi aprovado pela Portaria nº 2.560, de 11/07/81, do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, publicada no Diário Oficial da União de 14/07/81 (Seção I - pág. 13.154).*
- *O Estatuto foi divulgado no D.O.U. de 27/08/81 (Seção I - págs. 14.157/9).*

#### ERRATA

Pág. 14 do Estatuto - Notas - penúltima linha.

Onde se lê:

- *O Estatuto foi divulgado no D.O.U. de 27/08/81 (Seção I - págs. 14.157/9).*

Leia-se:

- *O Estatuto foi divulgado no D.O.U. de 27/07/81 (Seção I - págs. 14.157/9).*

## Regulamento Básico

## REGULAMENTO BÁSICO DO PORTUS

### ÍNDICE

Matérias	Páginas
CAPÍTULO I - DA SOCIEDADE, SEUS FINS E DURAÇÃO .....	21
CAPÍTULO II - DOS MEMBROS DO PORTUS .....	22
CAPÍTULO III - DA INSCRIÇÃO NO PORTUS .....	23
CAPÍTULO IV - DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NO PORTUS .....	24
CAPÍTULO V - DOS BENEFÍCIOS .....	26
CAPÍTULO VI - DO SALÁRIO-REAL-DE-BENEFÍCIOS .....	27
CAPÍTULO VII - DO SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO .....	27
CAPÍTULO VIII - DAS SUPLEMENTAÇÕES DE APOSENTADORIA .....	29
Seção I - Da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez .....	31
Seção II - Da Suplementação da Aposentadoria por Velhice .....	31
Seção III - Da Suplementação da Aposentadoria por Tempo de Serviço ..	31
Seção IV - Da Suplementação da Aposentadoria Especial .....	32
CAPÍTULO IX - DA SUPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA .....	32
CAPÍTULO X - DA SUPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-RECLUSÃO .....	33

CAPÍTULO	XI	- DA SUPLEMENTAÇÃO DA PENSÃO .....	33
CAPÍTULO	XII	- DA SUPLEMENTAÇÃO DO ABONO ANUAL .....	34
CAPÍTULO	XIII	- DO PECÚLIO POR MORTE .....	34
CAPÍTULO	XIV	- DOS EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS .....	35
CAPÍTULO	XV	- DO PLANO DE CUSTEIO DO PORTUS .....	36
CAPÍTULO	XVI	- DO REGIME FINANCEIRO .....	40
CAPÍTULO	XVII	- DOS MEMBROS DA DIRETORIA-EXECUTIVA E DAS SUAS COMPETÊNCIAS .....	42
		Seção I - Do Diretor de Seguridade .....	42
		Seção II - Do Diretor Financeiro .....	43
		Seção III - Do Diretor Administrativo .....	44
CAPÍTULO	XVIII	- DA RESERVA DE POUPANÇA .....	45
CAPÍTULO	XIX	- DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO BÁSICO .....	46
CAPÍTULO	XX	- DAS DISPOSIÇÕES GERAIS .....	46
CAPÍTULO	XXI	- DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS .....	46

**REGULAMENTO BÁSICO  
DO  
PORTUS - INSTITUTO PORTOBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL**

**CAPÍTULO I  
DA SOCIEDADE, SEUS FINS E DURAÇÃO**

Art. 1º - O PORTUS - Instituto PORTOBRÁS de Seguridade Social, doravante designado, simplesmente, PORTUS, é uma *entidade fechada de previdência privada*, sem fins lucrativos, constituída sob a forma de sociedade civil, tendo como Patrocinadora-Instituidora a Empresa de Portos do Brasil S.A. - PORTOBRÁS.

Parágrafo único - O PORTUS é dotado de personalidade jurídica de direito privado, gozando de autonomia administrativa e financeira, tendo por fim, precipuamente:

- I - conceder, aos seus participantes e respectivos beneficiários, *suplementação de benefícios previdenciais*;
- II - promover o *bem-estar* dos seus destinatários.

Art. 2º - Mediante acordos com o órgão competente da previdência oficial, consubstanciados em instrumento próprio, poderá o PORTUS encarregar-se do pagamento dos benefícios previdenciais concedidos aos seus participantes-assistidos e beneficiários.

Art. 3º - O PORTUS assumirá, progressivamente, os encargos dos planos assistenciais diretamente executados pelas patrocinadoras, em favor de seus empregados e respectivos dependentes.

Parágrafo único - O custeio dos planos assistenciais referidos neste artigo será proporcionado pelas patrocinadoras, mediante convênios especialmente firmados para tal fim, em que sejam previstas a fixação e a atualização das receitas necessárias, de acordo com as avaliações atuariais.

## CAPÍTULO II DOS MEMBROS DO PORTUS

Art. 4º – São membros do PORTUS:

- I – as *patrocinadoras*;
- II – os *destinatários*, que abrangem:
  - a) os participantes, ativos e assistidos;
  - b) os beneficiários dos participantes.

Art. 5º – São *patrocinadoras* a PORTOBRÁS, a própria entidade de previdência privada e as sociedades de economia mista da PORTOBRÁS, atendidas as exigências estabelecidas no Estatuto.

Art. 6º – São *participantes* os empregados das patrocinadoras, devidamente inscritos.

§ 1º – Consideram-se *participantes-assistidos* os que estiverem em gozo de qualquer suplementação de benefício.

§ 2º – Consideram-se *participantes-ativos* os que não se enquadrem na situação do parágrafo precedente.

Art. 7º – São *beneficiários* do participante:

- a) o cônjuge;
- b) os filhos de qualquer condição e enteados, com menos de 18 (dezoito) anos de idade ou inválidos;
- c) os filhos de qualquer condição e enteados, com mais de 18 (dezoito) e menos de 21 (vinte e um) anos de idade, que estejam cursando estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido;
- d) os filhos maiores e enteados, com menos de 24 (vinte e quatro) anos de idade, que estejam cursando estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido;
- e) a companheira do participante, ou o companheiro da participante, desde que verificada a coabitação em regime marital por lapso de tempo superior a 5 (cinco) anos consecutivos;

f) as pessoas menores de 21 (vinte e um) anos e as com, pelo menos, 55 (cinquenta e cinco) anos, bem como as pessoas doentes ou inválidas que, sem condições de manter sua própria subsistência, vivam às expensas do participante ou com ele coabitem por lapso de tempo superior a 2 (dois) anos consecutivos.

§ 1º – Será dispensada a carência quinquenal de coabitação de que trata a letra "e" deste artigo, na hipótese da existência de filho resultante da associação marital.

§ 2º – Não será computado o tempo de coabitação simultânea, no regime marital, mesmo em tetos distintos, entre o participante e mais de uma pessoa.

## CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO NO PORTUS

Art. 8º – A *inscrição* no PORTUS é condição essencial à obtenção de qualquer prestação ou benefício por ele assegurados.

Art. 9º – A inscrição, como participante, é facultada, apenas, aos empregados de patrocinadora do PORTUS.

Parágrafo único – Os empregados que se encontrem em gozo de auxílio-doença ou aposentados, por qualquer regime de previdência oficial, somente poderão se inscrever no PORTUS mediante o pagamento de *fundos especiais* garantidores, determinados atuarialmente para cada caso.

Art. 10 – A condição de participante é adquirida após o cumprimento dos seguintes requisitos:

- a) deferimento do pedido de inscrição;
- b) pagamento de jôia, quando for o caso;
- c) pagamento da primeira contribuição mensal.

Art. 11 – A *perda do vínculo empregatício* com patrocinador não importará na perda da qualidade de participante desde que, no prazo de 30 (trinta) dias dessa ocorrência, o participante requeira manutenção de sua inscrição.

Parágrafo único – O período de *manutenção da inscrição* será computado como tempo de vinculação funcional a patrocinador, para os efeitos previstos neste Regulamento Básico.

Art. 12 – A condição de beneficiário é adquirida com a sua qualificação, declarada pelo participante e comprovada por documentos hábeis.

Parágrafo único – A prova de inscrição, no sistema de previdência social, como dependente do participante, dispensa qualquer outra documentação para a inscrição, como beneficiário, no PORTUS.

Art. 13 – Ocorrendo falecimento, detenção ou reclusão do participante sem que o mesmo tenha feito a inscrição de beneficiário, a este será lícito promovê-la, não lhe assistindo, neste caso, direito a prestações anteriores à inscrição.

Parágrafo único – O disposto neste artigo só beneficia a companheira ou companheiro, se apresentada prova de inscrição, como dependente, no sistema de previdência social.

#### CAPÍTULO IV DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NO PORTUS

Art. 14 – Dar-se-á o cancelamento da inscrição do patrocinador:

- I – que o requerer;
- II – que se extinguir, inclusive através de fusão ou incorporação a empresa não patrocinadora;
- III – que descumprir disposições do Estatuto, deste Regulamento Básico ou qualquer cláusula do convênio de adesão celebrado com o PORTUS.

§ 1º – Nos casos previstos neste artigo, o patrocinador, ou seu sucessor, ficará obrigado a prestar garantia ao PORTUS dos seguintes recolhimentos:

- a) valores das reservas de poupança pagas a ex-empregados do patrocinador que dele se tenham funcionalmente desligado, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do cancelamento da inscrição o patrocinador, acrescidos aos referidos valores os correspondentes juros e taxa de manutenção, previstos neste Regulamento para os investimentos patrimoniais do PORTUS;
- b) fundos atuarialmente determinados no regime de capitalização individual, necessários à cobertura dos bene-

fícios assegurados por este Regulamento aos empregados do patrocinador, inscritos no PORTUS em data anterior à do cancelamento da inscrição deste último, bem como aos ex-empregados do mesmo patrocinador, que dele se tenham funcionalmente desligado no curso dos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao referido cancelamento e tenham mantido suas inscrições, como participantes do PORTUS.

§ 2º – O patrocinador que tiver sua inscrição cancelada ficará exonerado das obrigações previstas no § 1º, se as mesmas forem integralmente assumidas por algum sucessor inscrito como patrocinador.

Art. 15 – Dar-se-á o cancelamento da inscrição do participante que:

- I – vier a falecer;
- II – requerer o cancelamento de sua inscrição;
- III – atrasar por 3 (três) meses seguidos o pagamento de sua contribuição;
- IV – deixar de ser empregado de qualquer patrocinadora, ressalvados os casos de aposentadoria ou de manutenção de inscrição.

Parágrafo único – O cancelamento da inscrição por atraso de pagamento de contribuição será sempre precedente de notificação ao participante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, liquide o seu débito.

Art. 16 – Dar-se-á o cancelamento da inscrição do beneficiário:

- I – cônjuge, após a anulação do casamento, separação judicial ou divórcio, em que se torne expressa, ou tácita, a perda ou a dispensa da percepção de alimentos;
- II – cônjuge, bem como companheiro ou companheira, quando abandonar, por tempo superior a 2 (dois) anos, a habitação comum;
- III – filho ou enteado que não atender às condições previstas no Estatuto e neste Regulamento Básico;
- IV – pessoa menor de 21 (vinte e um) anos e das com, pelo menos, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, bem como pessoa doente ou inválida, inscrita como

beneficiária, quando não mais se justificar a dependência econômica ao participante.

- § 1º – O casamento do beneficiário importará no cancelamento de sua inscrição ou na modificação de sua condição como beneficiário, no PORTUS.
- § 2º – Ressalvados os casos de morte, detenção ou reclusão, o cancelamento da inscrição do participante importará no cancelamento da inscrição dos respectivos beneficiários.
- § 3º – A libertação do detento ou recluso, cuja inscrição tenha sido cancelada, importará no cancelamento da inscrição dos seus beneficiários.

## CAPÍTULO V DOS BENEFÍCIOS

Art. 17 – As prestações de previdência abrangem:

- I – quanto aos participantes-assistidos:
- a) suplementação de aposentadoria;
  - b) suplementação do auxílio-doença;
  - c) suplementação de abono anual;
- II – quanto aos beneficiários:
- a) suplementação do auxílio-reclusão;
  - b) suplementação de pensão;
  - c) suplementação de abono anual;
  - d) pecúlio por morte.

- § 1º – Nenhuma prestação previdencial poderá ser criada, majorada ou estendida, no PORTUS, sem que esteja estabelecida a correspondente receita de cobertura.
- § 2º – O PORTUS poderá promover novas modalidades de prestações, em caráter facultativo, mediante contribuição dos interessados.
- § 3º – O cálculo de pagamento de qualquer suplementação far-se-á com base no salário-real-de-benefício do participante.

Art. 18 – O direito às prestações não prescreverá, mas prescreverão as respectivas mensalidades não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data em que forem devidas.

- § 1º – Não corre *prescrição* contra menores, incapazes e ausente, na forma da lei.
- § 2º – Sem prejuízo da apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições exigidas para a continuidade das prestações, o PORTUS poderá dispor de serviços de inspeção, diretamente ou através de convênio ou contrato, destinados a investigar a preservação de tais condições.

Art. 19 – O participante que se tenha inscrito, no PORTUS, depois de aposentado, terá direito às suplementações previdenciais ao preencher os requisitos deste Regulamento Básico e após o afastamento definitivo da atividade.

Parágrafo único – O valor da suplementação dos participantes referidos neste artigo será calculado em relação à aposentadoria a que teriam direito no INPS, se viessem a se aposentar em razão do emprego na entidade patrocinadora correspondente, uma vez vencidas as carências aplicáveis.

Art. 20 – As prestações asseguradas pelo PORTUS serão *reajustadas* nas mesmas épocas em que for reajustado o maior salário-mínimo do país e de acordo com os índices oficiais de *correção monetária*.

## CAPÍTULO VI DO SALÁRIO—REAL-DE-BENEFÍCIO

Art. 21 – *Salário-Real-de-Benefício* é a média aritmética simples dos salário-de-participação do interessado, referentes ao período de contribuição abrangido pelos 12 (doze) últimos meses anteriores ao da concessão da prestação.

## CAPÍTULO VII DO SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO

Art. 22 – *Salário-de-Participação* é:

- I – no caso de participante-ativo, o resultado da multiplicação do índice de gratificações concentradas (IGC), pelo total das parcelas remuneratórias nor-



mais, pagas mensalmente pela patrocinadora ao participante;

- II - no caso de participante-ativo, o provento da aposentadoria previdencial ou auxílio-doença, concedido pela previdência oficial, acrescido de todas as rendas que lhe forem asseguradas por força deste Regulamento Básico.
- § 1º - Observado o disposto no § 2º deste artigo, considera-se *parcela remunerada normal* a que seria objeto de desconto para a previdência oficial, caso não existisse qualquer limite superior de contribuição para a mesma.
- § 2º - Não se consideram parcelas remuneratórias normais as gratificações pagas pela patrocinadora ao participante, com frequência inferior a 7 (sete) vezes por ano.
- § 3º - Considera-se *índice de gratificações concentradas (IGC)*, relativo a cada exercício, a razão entre o total de gratificações pagas ao participante, com frequência inferior a 7 (sete) vezes por ano, acrescido do total das parcelas remuneratórias normais, também pagas pela patrocinadora ao participante, no curso do exercício precedente, e a soma dessas mesmas parcelas.
- § 4º - O índice de gratificações concentradas relativo ao exercício é considerado unitário para todos os participantes que se tenham vinculado funcionalmente à patrocinadora, no curso do referido exercício.
- § 5º - Nos casos de *perda parcial da remuneração* paga pela patrocinadora, o participante poderá optar por manter o valor do seu salário-de-participação, para efeito de desconto e determinação do salário-real-de-benefício, desde que apresente ao PORTUS o correspondente requerimento, no prazo de 30 (trinta) dias subseqüentes ao da perda salarial. Em se tratando de *perda total da remuneração*, o exercício desse direito somente caberá ao participante após 36 (trinta e seis) meses de contribuição para o PORTUS.
- § 6º - Para o participante que teve suspenso o seu contrato de trabalho, o salário-de-participação mantido será o correspondente ao seu salário nominal, acrescido das gratificações e vantagens que percebia na data do seu afastamento.
- § 7º - O salário-de-participação mantido, total ou parcialmente, na forma dos parágrafos precedentes, será atualizado nas

épocas e em iguais índices em que forem reajustados os salários dos empregados da patrocinadora.

- § 8º - No caso de *substituição de titular de cargo de confiança*, por prazo inferior a 180 (cento e oitenta) dias, o excesso de salário correspondente não será considerado como parcela remuneratória normal, nem como gratificação, para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.
- § 9º - O 13º salário é considerado como *salário-de-participação isolado*, referente ao mês do seu pagamento, não integrando as parcelas remuneratórias normais, nem as gratificações referidas no § 2º deste artigo, acarretando o pagamento de contribuição específica ao PORTUS, mesmo nos casos abrangidos pelo § 6º deste artigo.
- § 10 - Ressalvados os casos de pensão ou aposentadoria por invalidez, concedida em decorrência de acidente pessoal involuntário, não serão considerados, no cálculo do salário-real-de-benefício, quaisquer aumentos do salário-de-participação, que não provenham:
- a) de reajustes aplicados em caráter geral, para corrigir a distorção inflacionária;
  - b) de concessão de vantagens financeiras, decorrentes da aplicação do *manual de pessoal* da patrocinadora ou dos seus respectivos *planos de cargos e salários*.
- § 11 - O salário-de-participação não poderá ultrapassar 3 (três) vezes o limite máximo do *salário-de-contribuição* fixado pela legislação previdencial.

Art. 23 - Para o participante que, na data de sua inscrição, esteja temporariamente afastado dos quadros funcionais da patrocinadora, sem ônus para esta última, o salário-de-participação será igual ao que lhe corresponderia no mês de inscrição, caso estivesse exercendo, na patrocinadora, as atividades do seu emprego.

## CAPÍTULO VIII DAS SUPLEMENTAÇÕES DE APOSENTADORIA

Art. 24 - A *suplementação* de qualquer aposentadoria consistirá numa renda mensal, correspondente ao excesso do salário-real-de-benefício, sobre o valor da aposentadoria concedida pela previdência oficial.

§ 1º – Quando a aposentadoria for concedida após 30 (trinta) anos de vinculação ao regime de previdência oficial, a respectiva suplementação será acrescida de um *abono de aposentadoria*, equivalente a 20% (vinte por cento) do salário-real-de-benefício, respeitado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º – O abono de aposentadoria não poderá ser superior a 20% (vinte por cento) da média aritmética simples dos limites máximos dos salários-de-contribuição da previdência oficial, vigentes nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao da concessão do benefício.

Art. 25 – Ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, o participante que, tendo preenchido as condições que o habilitem à *suplementação de aposentadoria*, não requerer dita suplementação no prazo de 120 (cento e vinte) dias, subsequente ao término do mês em que se tornou devida, estará sujeito, a partir do primeiro dia que exceder esse prazo:

- I – à perda do direito de obter, ou renovar, empréstimo ou financiamento;
- II – à obrigação de recolher ao PORTUS, além de sua própria contribuição, a da patrocinadora a que esteja vinculado, que deixará de ser recolhida por esta última.

§ 1º – O prazo referido neste artigo poderá ser prorrogado por tempo determinado, nunca inferior a 360 (trezentos e sessenta) dias, se, interessando ao participante, assim decidir a patrocinadora, que deverá do fato cientificar o PORTUS e o participante, com antecedência não inferior a 30 (trinta) dias, relativamente ao da expiração do prazo inicial.

§ 2º – Ao prazo prorrogado, podem ser aplicadas novas prorrogações, nos termos do parágrafo precedente.

Art. 26 – Ao participante-assistido, optante do regime da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que tenha cessado o contrato de trabalho com a patrocinadora, pela entrada em aposentadoria, será facultado recolher aos cofres do PORTUS total ou parcialmente, o saldo de sua conta, do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), liberado na época do afastamento da atividade, caso em que o mencionado recolhimento será convertido em acréscimo à suplementação da aposentadoria do interessado, à mesma ficando incorporado para todos os efeitos deste Regulamento Básico.

Parágrafo único – O acréscimo da suplementação referido neste artigo será calculado atuarialmente, em face das condições salariais e biométricas do interessado e dos seus beneficiários.

### Seção I

#### Da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez

Art. 27 – A *suplementação da aposentadoria por invalidez* será concedida ao participante que se invalidar após o primeiro ano de vinculação funcional a patrocinador e será paga durante o período em que lhe for garantida a aposentadoria por invalidez pela previdência oficial, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º – O período de carência referido neste artigo não será exigido nos casos de invalidez ocasionada por acidente pessoal involuntário.

§ 2º – A suplementação de aposentadoria por invalidez será mantida enquanto, a juízo do PORTUS, o participante permanecer incapacitado para o exercício da profissão, ficando ele obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames, tratamento e processos de reabilitação, indicados pelo PORTUS, exceto o tratamento cirúrgico, que será facultativo.

### Seção II

#### Da Suplementação da Aposentadoria por Velhice

Art. 28 – A *suplementação da aposentadoria por velhice* será paga ao participante que a requerer, com, pelo menos, 10 (dez) anos de vinculação funcional ininterrupta a patrocinadora na data do requerimento e enquanto o benefício lhe for assegurado pela previdência oficial.

Parágrafo único – O período de carência previsto neste artigo não se aplica ao caso em que a aposentadoria por velhice tenha resultado de conversão da aposentadoria por invalidez.

### Seção III

#### Da Suplementação da Aposentadoria por Tempo de Serviço

Art. 29 – A *suplementação da aposentadoria por tempo de serviço* será concedida ao participante que a requerer com, pelo menos, 55 (cin-

qüenta e cinco) anos de idade, 10 (dez) anos de vinculação funcional ininterrupta a patrocinadora na data do requerimento e 35 (trinta e cinco) anos de vinculação ao regime de previdência oficial, desde que lhe tenha sido concedida a aposentadoria por tempo de serviço pelo referido regime e enquanto o benefício lhe for assegurado.

Parágrafo único – Independentemente de outros prazos de carência, os participantes somente farão jus à suplementação de aposentadoria por tempo de serviço após terem realizado 36 (trinta e seis) contribuições mensais para o PORTUS.

Art. 30 – A suplementação da aposentadoria será paga a partir do primeiro mês em que ocorrerem as condições referidas neste artigo.

#### Seção IV Da Suplementação da Aposentadoria Especial

Art. 31 – A *suplementação da aposentadoria especial* será concedida ao participante que a requerer com, pelo menos, 53 (cinquenta e três) anos de idade e 10 (dez) de vinculação funcional ininterrupta a patrocinadora, na data do requerimento, desde que lhe tenha sido concedida a aposentadoria especial pela previdência oficial e enquanto o benefício lhe for assegurado.

Parágrafo único – A suplementação da aposentadoria será paga a partir do primeiro mês em que ocorrerem as condições referidas neste artigo.

#### CAPÍTULO IX DA SUPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 32 – A *suplementação do auxílio-doença* será paga ao participante que a requerer com, pelo menos, 12 (doze) meses de contribuições para o PORTUS, e durante o período em que lhe for garantido o auxílio-doença pela previdência oficial, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único – A suplementação do auxílio-doença será mantida enquanto, a juízo do PORTUS, o participante permanecer incapacitado para o exercício profissional, ficando o mesmo obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames, tratamento e processo de reabilitação, indicados pelo PORTUS, exceto o tratamento cirúrgico, que será facultativo.

Art. 33 – A suplementação consistirá numa renda correspondente ao excesso do salário-real-de-benefício sobre o valor do auxílio-doença concedido pela previdência oficial

#### CAPÍTULO X DA SUPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 34 – A *suplementação do auxílio-reclusão* será concedida ao conjunto de beneficiários do participante, detento ou recluso.

§ 1º – A suplementação terá início a contar da data do efetivo recolhimento do participante à prisão e será mantida enquanto durar sua reclusão ou detenção.

§ 2º – A suplementação do auxílio-reclusão consistirá numa renda mensal, calculada e paga, no caso, como se tratasse de suplementação de pensão.

§ 3º – Falecendo o participante, detento ou recluso, será automaticamente convertida, em suplementação de pensão, a suplementação do auxílio-reclusão que vinha sendo paga aos seus beneficiários.

Art. 35 – A suplementação do auxílio-reclusão será requerida pela pessoa que comprovar encontrar-se na chefia da família do participante, detento ou recluso, e apresentar documento comprobatório da detenção ou reclusão, firmado pela autoridade competente.

#### CAPÍTULO XI DA SUPLEMENTAÇÃO DA PENSÃO

Art. 36 – A *suplementação da pensão* será concedida, sob forma de renda mensal, ao conjunto de beneficiários do participante que vier a falecer.

Parágrafo único – A suplementação será devida a partir do dia da morte do participante.

Art. 37 – A suplementação será constituída de uma cota familiar e de tantas cotas individuais quantos forem os beneficiários, até o máximo de 5 (cinco).

§ 1º – A *cota familiar* será igual a 50% (cinquenta por cento):

a) do valor mensal da suplementação da aposentadoria que o participante-assistido vinha recebendo;

- b) do valor mensal da suplementação da aposentadoria por invalidez a que teria direito, caso o participante se aposentasse na data de seu falecimento.

§ 2º – A *cota individual* será igual à quinta parte da cota familiar.

Art. 38 – A suplementação da pensão será rateada em parcelas iguais entre os beneficiários inscritos, não se adiando a concessão do benefício por falta de inscrição de outros possíveis beneficiários.

Art. 39 – A parcela de suplementação da pensão será extinta pelo casamento ou morte do beneficiário ou pela ocorrência de qualquer evento que motivaria o cancelamento da inscrição do beneficiário como dependente do participante, se este estivesse vivo.

Art. 40 – Toda vez que se extinguir uma parcela de suplementação, será realizado novo cálculo e novo rateio do benefício, considerados, apenas, os beneficiários remanescentes e sem prejuízo dos reajustes gerais incidentes.

Parágrafo único – Com a extinção da parcela do último beneficiário, extinguir-se-á também a suplementação da pensão.

## CAPÍTULO XII DA SUPLEMENTAÇÃO DO ABONO ANUAL

Art. 41 – A *suplementação do abono anual* será paga ao participante-assistido ou beneficiários, no mês de dezembro de cada ano, e seu valor corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor total percebido pelo destinatário no curso do mesmo, a título de suplementação de auxílio-doença, aposentadoria, auxílio-reclusão ou pensão.

## CAPÍTULO XIII DO PECÚLIO POR MORTE

Art. 42 – O *pecúlio por morte* consistirá no pagamento de uma importância, em dinheiro, igual ao décuplo do salário-real-de-benefício do participante, apurado até o mês precedente ao de sua morte.

§ 1º – Da importância calculada na forma deste artigo, serão descontados os débitos residuais provenientes de empréstimo ou financiamento, não passível de cobertura por seguro, pagando-se o saldo, em partes iguais, aos beneficiários inscritos na época da morte.

§ 2º – Participarão do rateio, juntamente com os beneficiários, ou na ausência destes últimos, outras pessoas que o participante haja expressamente indicado para o recebimento do pecúlio por morte.

## CAPÍTULO XIV DOS EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS

Art. 43 – Observadas, na sua execução, as disponibilidades financeiras e a remuneração das reservas do PORTUS, atuarialmente fixadas, haverá no mesmo as seguintes modalidades de *crédito mútuo*:

- I – empréstimo simples;
- II – empréstimo imobiliário;
- III – financiamentos.

§ 1º – Somente o participante poderá obter empréstimos e financiamentos, no PORTUS.

§ 2º – Além do *juro* e da *cota de abatimento do débito*, as prestações amortizantes dos empréstimos e financiamentos referidos neste artigo incluirão a *cota de quitação por morte do mutuário*, ou o *seguro*, e a *taxa de manutenção*.

§ 3º – Os empréstimos e financiamentos poderão ser *reformados*, atendido o que a respeito dispuserem as normas específicas.

§ 4º – Na concessão de empréstimos, deverão ser observados os limites fixados neste Regulamento Básico.

Art. 44 – O *empréstimo simples* será concedido para atender a objetivos socialmente justificados, processando-se sua amortização em parcelas mensais de número não superior a 48 (quarenta e oito).

Parágrafo único – O participante que requerer empréstimo simples, para cobertura de despesas com *funeral de beneficiário*, terá absoluta prioridade no atendimento do pedido.

Art. 45 – O *empréstimo imobiliário* será concedido, ao participante, visando à aquisição de bens imóveis ou à melhoria de suas condições habitacionais.

Parágrafo único – A amortização do empréstimo imobiliário, de que trata este artigo, não poderá ultrapassar 96 (noventa e seis) prestações mensais consecutivas.

Art. 46 – Os *financiamentos* serão concedidos segundo normas regulamentadoras específicas, para atender a objetivos não abrangidos pelos empréstimos.

## CAPÍTULO XV DO PLANO DE CUSTEIO DO PORTUS

Art. 47 – O *plano de custeio* do PORTUS será aprovado, anualmente, pelo Conselho de Administração, do mesmo constando, obrigatoriamente, o regime financeiro e os respectivos cálculos atuariais.

Parágrafo único – Independentemente do disposto neste artigo, o plano de custeio será revisto, sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos do PORTUS.

Art. 48 – O custeio do *plano de suplementação* será atendido pelas seguintes fontes de receitas:

- I – dotação inicial da PORTOBRÁS, no valor de Cr\$ 16.303.190,00 (dezesesseis milhões, trezentos e três mil e cento e noventa cruzeiros), a ser paga no ato da implantação do Sistema Supletivo, corrigida monetariamente a partir de 1º de novembro de 1978, e 10 (dez) pagamentos anuais de Cr\$ 19.935.730,00 (dezenove milhões, novecentos e trinta e cinco mil, setecentos e trinta cruzeiros), para amortização da dotação global não paga no ato de implantação do Sistema, reajustados segundo os índices de reajustamentos dos benefícios, vencendo-se a primeira parcela 1 (um) ano após o recolhimento da dotação inicial;
- II – dotações iniciais e globais das patrocinadoras, fixadas atuarialmente para cada caso;
- III – contribuição mensal da patrocinadoras, mediante o recolhimento de percentuais da folha de remuneração, bruta, de todos os seus empregados;
- IV – contribuição mensal dos participantes, mediante o recolhimento de um percentual do seu salário-departicipação, a se anualmente fixado no plano de custeio;
- V – jóia dos participantes-ativos, determinada atuarialmente em face da idade, remuneração, tempo de

serviço prestado à patrocinadora, tempo de vinculação à previdência social e tempo de afastamento voluntário do PORTUS;

- VI – receitas de aplicações do patrimônio;
- VII – doações, subvenções, legados e outras receitas diversas não previstas nos itens precedentes.

- § 1º – A contribuição referida no item IV não será exigida dos participantes-assistidos que não estejam recebendo abono de aposentadoria, nem poderá ultrapassar o resultado da aplicação do percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a suplementação global paga pelo PORTUS.
- § 2º – O valor da jóia referida no item V deste artigo poderá ser reduzido, mediante a fixação de período de *carência especial*, que o interessado indicará, por escrito, no seu pedido de inscrição, para efeito exclusivo de concessão de suplementação de aposentadoria por velhice, por tempo de serviço ou especial.
- § 3º – A jóia nunca será inferior ao resultado da multiplicação do valor da contribuição mensal, prevista no item IV, para o mês de entrada do requerimento de inscrição, pelo dobro do número de meses durante os quais o interessado, apesar de empregado de patrocinadora, se tenha conservado voluntariamente desligado do Sistema administrado pelo PORTUS.
- § 4º – Em qualquer caso, a jóia será paga em forma de contribuição mensal, adicional, determinada atuarialmente e aprovada pela autoridade competente.

Art. 49 – Ficam dispensados do pagamento de jóia:

- I – os empregados das sociedades de economia mista, controladas pela PORTOBRÁS, que se inscreverem no PORTUS dentro de 90 (noventa) dias, contados da data da adesão da respectiva controlada;
- II – os empregados da PORTOBRÁS, em exercício em nova administração portuária por ela diretamente administrada, que se inscreverem no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da respectiva autorização da Instituidora.

Art. 50 – As *despesas administrativas*, para o atendimento das prestações de previdência de que trata este Regulamento Básico, não poderão ultrapassar o produto da taxa de 15% (quinze por cento) sobre os recursos de que tratam os itens III, IV e V do artigo 48.

Art. 51 – Os custos administrativos dos *investimentos patrimoniais*, bem como os das *prestações de crédito mútuo*, ou de quaisquer outras que venham a ser criadas pelo PORTUS, serão cobertos por receitas específicas, contabilizadas em rubricas próprias.

Art. 52 – As contribuições, inclusive jóias, dos participantes-ativos, serão descontadas, mensalmente, nas folhas de pagamento das patrocinadoras.

Art. 53 – Os recolhimentos das contribuições, não só dos participantes, como também das respectivas patrocinadoras, far-se-ão dentro do mês a que se referirem, juntamente com as demais consignações destinadas ao PORTUS, tudo acompanhado das correspondentes discriminações.

Parágrafo único – Em caso de inobservância, por parte das patrocinadoras, do prazo estabelecido neste artigo, pagarão as mesmas, ao PORTUS, os juros de 1/30% (um trinta avos por cento), por dia de atraso nos recolhimentos devidos, acrescidos da taxa de manutenção prevista neste Regulamento Básico.

Art. 54 – O recolhimento das contribuições dos participantes-assistidos far-se-á, automaticamente, pelo PORTUS, quando do pagamento mensal da suplementação a que tiverem direito.

Art. 55 – No caso de não serem descontadas, do salário do participante-ativo, as contribuições ou outras importâncias consignadas a favor do PORTUS, ficará o interessado obrigado a recolhê-las, diretamente, até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente.

Art. 56 – A obrigação de recolhimento direto caberá também ao participante-ativo que, definitivamente desligado de patrocinadora, obtiver a *manutenção do salário-de-participação*.

§ 1º – Na hipótese de *perda parcial da remuneração*, o participante-ativo fará jus à manutenção do salário-de-participação, enquanto pagar a contribuição sobre o salário reduzido a recolher, diretamente, ao PORTUS, a diferença entre essa contribuição e a que vinha pagando antes da redução, bem como a correspondente diferença de contribuição da patrocinadora.

§ 2º – Nos casos de *perda total da remuneração*, o participante-ativo só fará jus à manutenção do salário-de-participação, enquanto recolher, diretamente, ao PORTUS, a contribuição a que estava sujeito na data em que deixou de perceber a remuneração, bem como a correspondente contribuição da patrocinadora.

Art. 57 – Não se verificando o recolhimento direto, pelo participante, nos casos previstos neste Regulamento Básico, ficará o inadimplente sujeito ao juro de 1% (um por cento) ao mês, acrescido da taxa de manutenção.

Parágrafo único – O atraso, por 3 (três) meses consecutivos, no pagamento das contribuições pelo participante, inclusive nos casos de perda parcial ou total da remuneração, importará o *cancelamento da manutenção do salário-de-participação* do interessado, bem como de sua inscrição, se, após notificado, não liquidar o débito em 30 (trinta) dias.

Art. 58 – O PORTUS aplicará seu *patrimônio*, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, em planos que tenham em vista:

- a) rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do plano de custeio;
- b) garantia dos investimentos;
- c) manutenção do poder aquisitivo dos capitais aplicados;
- d) teor social das inversões.

Parágrafo único – Os *bens imóveis* do PORTUS só poderão ser alienados ou gravados por proposta do Diretor-Superintendente, aprovada pelo Conselho de Administração e de acordo com o *plano de aplicação do patrimônio*.

Art. 59 – Toda transação, a prazo, do PORTUS com quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, pela qual o mesmo se torne credor de pagamentos exigíveis em datas posteriores à da celebração do respectivo contrato, só poderá ser realizada com a garantia do recolhimento, aos seus cofres, da *taxa de manutenção*, para a cobertura dos serviços adicionais oriundos da transação e ainda para compensar a desvalorização da moeda.

Parágrafo único – A taxa de manutenção será cobrada na assinatura dos contratos, se a curto prazo, ou parceladamente, nos vencimentos dos pagamentos creditados ao PORTUS, pelos contratos a médio e a longo prazos, cabendo à análise atuarial determinar a forma de

cobrança mais adequada a cada caso, assim como as fórmulas dimensionadas do valor dessa taxa, em face da avaliação dos custos administrativos, depreciação monetária e demais parâmetros intervenientes na solvabilidade econômico-financeira do PORTUS.

Art. 60 – Serão nulos de pleno direito os atos que violarem os preceitos deste Capítulo, sujeitando-se os seus autores às sanções estabelecidas em lei.

## CAPÍTULO XVI DO REGIME FINANCEIRO

Art. 61 – O *exercício financeiro* do PORTUS coincide com o ano civil.

Art. 62 – A Diretoria-Executiva do PORTUS apresentará ao Conselho de Administração, até 20 (vinte) de outubro de cada ano, o *orçamento-programa* para o ano seguinte, justificado com a indicação dos correspondentes *planos de trabalho*.

§ 1º – Dentro de 30 (trinta) dias após a apresentação, o Conselho de Administração discutirá e aprovará o *orçamento-programa*.

§ 2º – Para a realização de planos, cuja execução possa exceder um exercício, as despesas previstas serão aprovadas globalmente, consignando-se nos orçamentos seguintes as respectivas previsões.

Art. 63 – Durante o exercício financeiro, por proposta da Diretoria-Executiva do PORTUS, poderão ser autorizados, pelo Conselho de Administração, *créditos adicionais*, desde que os interesses da entidade e exijam e haja recursos disponíveis.

Art. 64 – O PORTUS deverá levantar *balançetes* ao final de cada mês.

Art. 65 – O *balanço-geral*, bem como o *relatório dos atos e contas* da Diretoria-Executiva, instruído pelos *pareceres contábil e atuarial*, serão submetidos, até 28 de fevereiro do exercício seguinte, à apreciação do Conselho de Administração que, sobre os mesmos, deverá deliberar até 31 de março.

Art. 66 – O PORTUS divulgará entre os participantes, até o dia 30 de abril, o *balanço geral*, a *demonstração do resultado do exercício*, bem como os correspondentes *pareceres contábil e atuarial*.

Art. 67 – Além dos fundos especiais e provisões, previstos em lei, o balanço geral e os balançetes mensais consignarão:

- I – a reserva matemática dos benefícios concedidos;
- II – a reserva matemática de benefícios a conceder;
- III – a reserva de contingência;
- IV – a reserva de reajuste de benefícios;
- V – a reserva matemática a constituir; e
- VI – o *déficit técnico*.

§ 1º – *Reserva matemática de benefícios concedidos* é a diferença entre o valor atual dos encargos assumidos pelo PORTUS, em relação aos destinatários em gozo de renda iniciadas de aposentadoria ou pensões complementares, e o valor atual das contribuições que, pelos mesmos, ou pelas patrocinadoras, venham a ser recolhidas aos cofres do PORTUS, para a sustentação dos referidos encargos, de acordo com o plano de custeio vigente.

§ 2º – *Reserva matemática de benefícios a conceder* é a diferença entre o valor atual dos encargos a serem assumidos pelo PORTUS, em relação aos participantes e respectivos beneficiários, que ainda não estejam em gozo de rendas iniciadas de aposentadorias ou pensões complementares, e o valor atual das contribuições que, pelos mesmos, ou pelas patrocinadoras, venham a ser recolhidas aos cofres do PORTUS, para a sustentação dos referidos encargos, de acordo com o plano de custeio vigente.

§ 3º – *Reserva de contingência* é a diferença entre o total de bens do ATIVO e o total das obrigações do PASSIVO, no caso de ser positiva essa diferença.

§ 4º – No caso de ser a diferença referida no § 3º superior a 25% (vinte e cinco por cento) da soma dos valores das reservas referidas nos parágrafos 1º e 2º, a reserva de contingência será consignada com o valor equivalente ao daquele limite percentual, e o excesso, sob o título de *Reserva de Reajuste de Benefícios*.

§ 5º – *Reserva matemática a constituir* é a diferença entre o total das obrigações do PASSIVO e o total dos bens do ATIVO, no caso de ser positiva essa diferença.

§ 6º – No caso de ser a diferença referida no § 5º superior à reserva de benefícios a conceder a participantes que não tenham preenchido as condições de concessão da aposentadoria supletiva, a reserva a constituir será consignada com o valor equivalente ao daquele limite, e o excesso, sob o título de *Déficit Técnico*.

Art. 68 – A aprovação, sem restrições, do balanço e das contas da Diretoria-Executiva, com parecer favorável do Conselho Fiscal e dos auditores independentes, exonerará os Diretores de responsabilidade, salvo os casos de erro, dolo, fraude ou simulação, posteriormente apurados na forma da lei.

## CAPÍTULO XVII DOS MEMBROS DA DIRETORIA-EXECUTIVA E DAS DUAS COMPETÊNCIAS

Art. 69 – Além do *Diretor-Superintendente*, são membros da Diretoria-Executiva do PORTUS os Diretores de Seguridade, Financeiro e Administrativo, com as competências previstas no Estatuto e neste Regulamento Básico.

### Seção I Do Diretor de Seguridade

Art. 70 – Cabem ao *Diretor de Seguridade* o planejamento e a responsabilidade pela execução das *atividades* do PORTUS, nos *setores previdencial e assistencial*.

Art. 71 – Compete ao Diretor de Seguridade a elaboração de:

- I – normas regulamentadoras do processo de inscrição dos participantes e beneficiários;
- II – normas regulamentadoras do processo de cálculo e concessão de suplementação de benefícios;
- III – normas regulamentadoras do pagamento da reserva de poupança;
- IV – planos de ampliação do programa previdencial e assistencial.

Art. 72 – Compete, ainda, ao Diretor de Seguridade:

- I – aprovar a inscrição de participantes e beneficiários, promovendo a organização e a atualização dos respectivos cadastros;
- II – promover o controle da autenticidade das condições de inscrição e concessão de prestações;
- III – divulgar informações referentes ao plano de seguridade e respectivo desenvolvimento;
- IV – promover o bem-estar dos destinatários do PORTUS.

### Seção II Do Diretor Financeiro

Art. 73 – Cabem ao *Diretor Financeiro* o planejamento e a responsabilidade pela execução não só das *atividades financeiras*, voltadas para a aplicação do *patrimônio*, como também das *atividades contábeis*, do PORTUS.

Art. 74 – Compete ao Diretor Financeiro elaborar:

- I – o plano de contas do PORTUS e suas alterações;
- II – o orçamento-programa anual e suas eventuais alterações;
- III – os planos de custeio e de aplicação do patrimônio;
- IV – os planos de operações atuariais e financeiras.

Art. 75 – Compete, ainda, ao Diretor Financeiro:

- I – promover o funcionamento das carteiras de empréstimos e financiamentos;
- II – promover o funcionamento dos sistemas de investimentos, de acordo com o plano de aplicação do patrimônio;
- III – promover as investigações econométricas indispensáveis à elaboração dos planos de custeio e de aplicação do patrimônio;



- IV - organizar e manter atualizados os registros e escrituração contábeis do PORTUS;
- V - elaborar os balanços, balancetes, e demais elementos contábeis;
- VI - acompanhar a execução orçamentária do PORTUS;
- VII - divulgar informações referentes à evolução econômico-financeira, ou de natureza contábil, do PORTUS.

### Seção III Do Diretor Administrativo

Art. 76 - Cabem ao *Diretor Administrativo* o planejamento e a responsabilidade pela execução das *atividades* relacionadas com a *administração de pessoal, material, comunicação e serviços gerais*.

Parágrafo único - Inclui-se, na administração de material, também a *regularização, guarda e conservação de bens imóveis* do PORTUS ou sob sua responsabilidade.

Art. 77 - Compete ao Diretor Administrativo:

- I - elaborar os planos de organização e funcionamento do PORTUS e suas eventuais alterações;
- II - elaborar o quadro e a lotação do pessoal, bem como suas alterações;
- III - elaborar o plano salarial do pessoal;
- IV - elaborar o manual de direitos e deveres do pessoal;
- V - promover a regularização de terrenos, a serem incorporados ao PORTUS, mantendo atualizados os respectivos registros;
- VI - promover, diretamente ou através de serviços de terceiros, a guarda e conservação dos bens imóveis do PORTUS, bem como dos postos à sua disposição, para uso próprio ou para futura incorporação ao seu patrimônio imobiliário.

Art. 78 - Compete, ainda, ao Diretor Administrativo:

- I - promover o registro e o controle dos cargos e funções pertencentes ao quadro de pessoal, bem como dos respectivos ocupantes e suas lotações;

- II - fazer cumprir as normas estabelecidas no manual de direitos e deveres do pessoal;
- III - promover a organização das folhas de pagamento dos empregados;
- IV - promover a lavratura e publicação dos atos relativos ao pessoal;
- V - promover a apuração da produtividade dos empregados;
- VI - elaborar e fazer cumprir os planos de compra e de estoques de materiais do PORTUS;
- VII - elaborar e fazer cumprir o plano de levantamento estatístico de consumo;
- VIII - promover o bom funcionamento das atividades de expediente, protocolo, arquivo, portaria, zeladora e transportes.

### CAPÍTULO XVIII DA RESERVA DE POUPANÇA

Art. 79 - Ressalvados os casos de detenção, reclusão ou morte, o participante que se desvincular do respectivo empregador e requerer o cancelamento de sua inscrição no PORTUS fará jus à *reserva de poupança*, que poderá lhe ser paga em até 12 (doze) parcelas mensais sucessivas, monetariamente corrigidas nas condições e prazos a serem estabelecidos em norma específica.

§ 1º - Não será levantada a reserva de poupança pelo participante que tiver seu vínculo empregatício transferido de uma para outra empresa do sistema PORTOBRÁS, patrocinadora do PORTUS.

§ 2º - O valor da reserva de poupança será igual à soma das importâncias recolhidas pelo participante aos cofres do PORTUS, a título de jóia ou de contribuições mensais, com as respectivas correções, monetárias, avaliadas de acordo com a variação mensal do valor nominal, atualizado, das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, entre as datas dos respectivos recolhimentos e a data da rescisão do vínculo empregatício entre o participante e a patrocinadora.

§ 3º - Não serão computadas no cálculo da reserva de poupança as contribuições pagas pelo participante, em substituição às da patrocinadora, nos casos de manutenção salarial previstos neste Regulamento Básico e no Estatuto.

**CAPÍTULO XIX  
DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO BÁSICO**

Art. 80 – Este *Regulamento Básico* poderá ser alterado por *deliberação da maioria absoluta* dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria-Executiva, em reunião conjunta, sujeita à homologação da PORTOBRÁS e à autorização do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Art. 81 – As alterações deste Regulamento Básico não poderão:

- I – contrariar os objetivos do PORTUS;
- II – reduzir benefícios já iniciados;
- III – prejudicar direitos, de qualquer natureza, adquiridos pelos participantes-assistidos e pelos beneficiários;
- IV – contrariar as normas gerais do Estatuto do PORTUS.

**CAPÍTULO XX  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 82 – As importâncias não recebidas em vida pelo participante-assistido, relativas às prestações vencidas e não prescritas, serão pagas aos beneficiários inscritos ou habilitados à suplementação de pensão, qualquer que seja o seu valor e na proporção das respectivas cotas, revertendo essas importâncias ao PORTUS, no caso de não haver beneficiários.

**CAPÍTULO XXI  
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 83 – As *taxas de contribuição mensal*, dos participantes e das patrocinadoras, no período de 1º de abril de 1979 a 31 de março de 1982, são as fixadas nas seguintes bases:

- I – os participantes-ativos recolherão ao PORTUS uma importância equivalente ao produto da aplicação das taxas de participação relacionadas na tabela a seguir:

**SOBRE O EXCESSO DO SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO**

IDADE DO PARTICIPANTE NA DATA DE INSCRIÇÃO	SOBRE O SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO %	EM RELAÇÃO A METADE DO MAIOR SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO PARA O INPS %	EM RELAÇÃO AO MAIOR SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO PARA O INPS %
Até 18	1,50	2,0	7,0
19	1,55	2,0	7,0
20	1,60	2,0	7,0
21	1,65	2,0	7,0
22	1,70	2,0	7,0
23	1,75	2,0	7,0
24	1,80	2,0	7,0
25	1,85	2,0	7,0
26	1,90	2,0	7,0
27	1,95	2,0	7,0
28	2,00	2,0	7,0
29	2,05	2,0	7,0
30	2,10	2,0	7,0
31	2,15	2,0	7,0
32	2,20	2,0	7,0
33	2,25	2,0	7,0
34	2,30	2,0	7,0
35	2,35	2,0	7,0
36	2,40	2,0	7,0
37	2,45	2,0	7,0
38	2,50	2,0	7,0
39	2,55	2,0	7,0
40	2,60	2,0	7,0
41	2,65	2,0	7,0
42	2,70	2,0	7,0
43	2,75	2,0	7,0
44	2,80	2,0	7,0
45	2,85	2,0	7,0
46	2,90	2,0	7,0
47	2,95	2,0	7,0
48 e mais	3,00	2,0	7,0

- II – Os participantes-assistidos farão sua contribuição mensal, mediante o recolhimento de percentuais

do salário-de-participação, calculados para cada caso de tal forma que os percentuais de contribuição global, para o sistema composto pela seguridade básica (INPS) e supletiva (PORTUS), não sejam alterados com a mudança da condição de ativo para a de assistido;

- III - as patrocinadoras recolherão ao PORTUS uma importância mensal, equivalente ao produto da aplicação da taxa de 15,271 (quinze inteiros e duzentos e setenta e um milésimos por cento) da folha de remuneração, bruta, de todos os seus empregados.

Art. 84 - Este Regulamento Básico será aplicado, a partir da data de sua publicação oficial, também aos destinatários do PORTUS em gozo de suplementação de prestações previdenciais, vedada, porém, qualquer redução de benefício já iniciado.

**Notas:**

- *A nova redação do Regulamento Básico do PORTUS, acima, foi apreciada e aprovada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (Processo MPAS nº 001.477/78).*
- *O Regulamento Básico está publicado no Diário Oficial da União de 02/08/81 (Seção I - págs. 14.573/6).*